

PUBLICADO DOM 18/12/2003

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0493/2003**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que objetiva introduzir alterações na Lei 11.732, de 14 de março de 1995, que estabelece programa de melhorias para a área de influência definida em função da interligação da Avenida Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Pedroso de Moraes e com as Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek, Hélio Pellegrino, dos Bandeirantes, Engenheiro Luis Carlos Berrini e Cidade Jardim.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso VIII, estabelece:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”
Também no Título VII, Capítulo II, ao cuidar da Política Urbana, a Carta Magna determina:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Verifica-se, pois, que, em sede constitucional, o Município detém competência para legislar sobre a matéria em comento.

Ainda, em atendimento ao comando constitucional, a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, a chamada Lei do Estatuto da Cidade, veio regulamentar os arts. 182 e 183 da Carta Magna, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana. E na Seção X, do Capítulo II, disciplina as Operações Urbanas Consorciadas.

Na órbita local, a Lei Maior deste Município, em seu art. 152, prescreve:

“Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.”
Considerando que a lei que se pretende alterar envolve matéria ligada a zoneamento urbano, uso e ocupação do solo, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação.

A aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 46, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra amparo nos dispositivos supracitados, bem como nos arts. 13, inciso I e XIV e 37, “caput” e 70, inciso VIII, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, nos termos dos substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas Quanto ao mérito o projeto merece prosperar na medida em que demonstra ser de inegável interesse público, razão pela qual as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Administração Pública e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestam-se

FAVORALMENTE, ao Substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer em relação ao Substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas

Sala das Comissões Reunidas, em
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”